

LEI N ° 220, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2.001.
Dispõe sobre autorização para participação do
Município em Consórcio Intermunicipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

Artigo 1 °) – Fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcio com outros Municípios com a finalidade de propiciar a melhoria de condições de alimentação da população carente.

§ 1 ° - Os consórcios só serão assinados com Executivos regularmente autorizados pelas respectivas Edilidades.

§ 2 ° - O consórcio, uma vez assinado, nos termos do anexo I, passa a fazer parte integrante desta lei.

Artigo 2 °) – É concedida isenção de impostos e taxas municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços de Consórcio.

Artigo 3 °) – Para atender as despesas de que trata a presente lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo consignar nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único – O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, na conformidade com o artigo 43 e seus parágrafos da lei n ° 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4 °) – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 15 de fevereiro de 2.001.

EMILIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal

ANEXO I
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
ESTATUTO

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos Municipais infra – assinados, devidamente autorizados pelas Leis que indicam junto a seus nomes , constituem , nos termos do artigo 104 da Constituição Estadual e do artigo 70 da Lei Orgânica dos Municípios, Consórcio Intermunicipal, que regerá pelas normas a seguir articuladas:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1 °) – O Consórcio Intermunicipal visando propiciar a melhoria de condições de alimentação da população carente, constitui – se sob a forma jurídica de Sociedade Civil sem fins lucrativos , devendo reger – se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pelas disposições que adotar o seu Regimento Interno.

Artigo 2 °) – O Consórcio terá sede e foro na cidade de Matão.

Artigo 3 °) – O Consórcio terá duração indeterminada.

§ 1 ° - O Consórcio será extinto por decisão do Conselho de Prefeitos, por maioria absoluta.

§ 2 ° - Na hipótese de extinção do Consórcio, seu patrimônio será doado a outra instituição sem fins lucrativos, ou congênere, do Município Consorciado escolhido por sorteio.

§ 3 ° - Fica a critério do Executivo do Município sorteado a escolha da entidade.

Artigo 4 °) – Os Municípios terão direitos e deveres iguais, não se admitindo preferências de qualquer espécie.

Artigo 5 °) – O território de atuação do Consórcio é aquele constituído pelos territórios dos

Municípios que o integrem.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 6º) – O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho de Prefeitos;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Secretaria Executiva.

Artigo 7º) – O Conselho de Prefeitos é o órgão constituído pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados.

Artigo 8º) – O Conselho Fiscal é o órgão constituído por tantos membros quantos sejam os Municípios participantes, indicados pelo Conselho de Prefeitos.

Artigo 9º) – A Secretaria Executiva é o órgão constituído por um Secretário Executivo, e pelo apoio administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

Parágrafo único – O Secretário Executivo será designado pelo Conselho de Prefeitos, e contratado por seu Presidente.

Artigo 10) – Compete ao Conselho de Prefeitos:

- I – deliberar, em última instância, sobre os assuntos do Consórcio;
- II – aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- III – aprovar o plano de atividades e proposta orçamentárias anuais, ambos elaborados pelo Secretário Executivo, atendendo orientação do Conselho de Prefeitos;
- IV – definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;
- V – deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados, inclusive do Secretário Executivo, bem como sobre a gratificação de presença do Conselho Fiscal;
- VI – escolher o Secretário Executivo, bem como determinar sua demissão;
- VII – aprovar o relatório anual das atividades do Consórcio, elaborado pelo Secretário Executivo;
- VIII – apreciar, em fevereiro de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pelo Secretário Executivo;
- IX – prestar contas ao órgão público concesso dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;

X – deliberar sobre a quota de contribuição anual dos Municípios – Consorciados;

XI – autorizar alienação dos bens do Consórcio bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;

XII – aprovar a requisição de funcionários municipais, para servirem no Consórcio.

Artigo 11) – O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito do Município Consorciado que for eleito em escrutínio secreto, com mandato de um ano, em fevereiro de cada ano, após a apreciação das contas do mandato anterior.

Parágrafo único – Nas mesmas condições deste artigo será escolhido um Vice-Presidente que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 12) – O Conselho de Prefeitos se reunirá ordinariamente, por convocação de seu Presidente, sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por 1/3 de seus membros.

Artigo 13) – Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

I – presidir as reuniões e o voto de qualidade;

II – dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

III – representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores “ad negocia” e “ad judicia”.

Artigo 14) – Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;

II – fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;

III – emitir parecer prévio sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;

IV – eleger seu presidente e secretário.

Artigo 15) – Aos integrantes do Conselho Fiscal poderão ser atribuídas gratificações de presença, em valores a serem definidos oportunamente, sendo percebidas por reunião a que comparecerem, até o máximo de 03 (três) mensais.

Artigo 16) – O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos para as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Artigo 17) – Compete ao Secretário Executivo, com auxílio do apoio administrativo:

- I – promover a execução das atividades do Consórcio;
- II – propor o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, ser submetido à aprovação do Conselho de Prefeitos;
- III – contratar, enquadrar, promover, demitir, punir empregados , bem como praticar todos atos relativos ao pessoal administrativo;
- IV – propor ao Conselho a requisição de funcionários municipais para servirem no Consórcio;
- V – elaborar o plano de atividades e proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos;
- VI – elaborar o relatório anual, de atividades a ser submetido ao Conselho de Prefeitos;
- VII – elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos ao Consórcio para ser apresentado pelo Conselho de Prefeitos ao órgão concessor;
- VIII – publicar, anualmente, no jornal de maior circulação da cidade sede o balanço do Consórcio;
- IX – movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
- X – autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovados pelo mesmo Conselho;
- XI – autenticar livros de atas e de registro do Consórcio;
- XII – designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente.

Artigo 18) – Aos funcionários municipais requisitados será concedida licença sem vencimentos, sem prejuízo das vantagens gerais de seus cargos, devendo ser admitidos sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único – Os funcionários municipais requisitados continuarão a ter todas as vantagens de seus respectivos cargos, exceto a remuneração a ser paga pelo Consórcio.

DOS RECURSOS

Artigo 19) - Constituem recursos do Consórcios:

- I – a quota de contribuição anual dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos;
- II – a remuneração dos próprios serviços;
- III – os auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas;
- IV – as rendas de seu patrimônio;

- V – saldo do exercício;
- VI – doações e legados;
- VII – produto da alienação de seus bens;
- VIII – produto de operações de crédito.

Parágrafo único – A quota de contribuições será fixada pelo Conselho de Prefeitos até o último dia do mês de junho de cada ano, para vigor no exercício seguinte, e será paga em duodécimos até o dia 10 de cada mês.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20) – Os Estatutos de Consórcio somente poderão ser alterados pelos votos da maioria absoluta dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.

Artigo 21) – A quota de contribuições dos Consorciados, para o corrente exercício será fixada em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.

Artigo 22) – Dentro de no máximo 10 (dez) dias o Conselho de Prefeitos se reunirá para eleição de seu Presidente e Vice – Presidente.

Artigo 23) – O primeiro exercício social do Consórcio se encerra em 31 de dezembro de 2.001.

Artigo 24) – Fica autorizado o Conselho de Prefeitos a obter o registro do presente instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na cidade de sua sede , para que adquira a personalidade jurídica de uma sociedade civil sem fins lucrativos , se assim exigir o desenvolvimento de suas atividades.

